

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA CONCESSÃO DE REMISSÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA

**Exercício de 2023
Julho**

Objetivo

Concessão de remissão de multas e juros, através de Lei Municipal, visando à implementação de procedimentos e para viabilizar o recebimento de valores em atraso dos contribuintes do Município.

Item	Objetivo	Valor previsto para a concessão de Remissão
Descrição do Programa/Projeto		
01	<p>Concessão de anistia – remissão - da multa e dos juros dos débitos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa. A previsão de concessão de benefícios, decorrentes da remissão é pelo cálculo dos valores existentes em Débito e uma projeção de sua arrecadação decorrentes, exclusivamente, da concessão do benefício.</p> <p style="text-align: center;">- Valor total da dívida até 03/07/2023 → R\$ 539.205,36</p> <p>- Valor correspondente a multa pela inscrição em dívida atualizada até 03/07/2023 → R\$ 16.514,29</p> <p>- Valor correspondente aos juros pela inscrição em dívida atualizada até 03/07/2023 → R\$ 391.654,75</p> <p>- Valor correspondente CM pela inscrição em dívida atualizada até 03/07/2023 → R\$ 296.221,10</p> <p style="text-align: center;">-- TOTAL GERAL DIVIDA EM 03/07/2023 R\$ 1.240.789,50</p> <p style="text-align: center;">--- TOTAL GERAL OBJETO DE REMISSÃO → R\$ 408.169,04</p> <p>---- Nº de contribuintes, projeção, que espera-se que irão buscar os benefícios da Lei de remissão e anistia: 30%</p>	122.450,72
	<p style="text-align: center;">RESUMINDO</p> <p>- pela projeção, o programa geraria uma arrecadação de R\$ 250.627,94</p> <p style="text-align: center;">- Remissão.....R\$ 122.450,72</p>	

DECLARAÇÃO DOS RECURSOS A SEREM REMIDOS COM A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

FINALIDADE: Projeto de concessão de remissão de juros e multas sobre tributos vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, visando o aumento da arrecadação, através dos benefícios da remissão sobre os juros e multas.

Item	Objetivo	Valor previsto para a concessão de Remissão
Descrição do Programa/Projeto		
01	<p>Concessão de anistia – remissão - da multa e dos juros dos débitos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa. A previsão de concessão de benefícios, decorrentes da remissão é pelo cálculo dos valores existentes em Débito e uma projeção de sua arrecadação decorrentes, exclusivamente, da concessão do benefício.</p> <p style="margin-left: 40px;">- Valor total da dívida até 03/07/2023 → R\$ 539.205,36</p> <p>- Valor correspondente a multa pela inscrição em dívida atualizada até 03/07/2023 → R\$ 16.514,29</p> <p>- Valor correspondente aos juros pela inscrição em dívida atualizada até 03/07/2023 → R\$ 391.654,75</p> <p>- Valor correspondente CM pela inscrição em dívida atualizada até 03/07/2023 → R\$ 296.221,10</p> <p style="margin-left: 40px;">-- TOTAL GERAL DIVIDA EM 03/07/2023 R\$ 1.240.789,50</p> <p style="margin-left: 40px;">--- TOTAL GERAL OBJETO DE REMISSÃO → R\$ 408.169,04</p> <p>---- Nº de contribuintes, projeção, que espera-se que irão buscar os benefícios da Lei de remissão e anistia: 30%</p>	122.450,72
	<p style="text-align: center;">RESUMINDO</p> <p>- pela projeção, o programa geraria uma arrecadação de R\$ 250.627,94</p> <p style="margin-left: 40px;">- Remissão.....R\$ 122.450,72</p>	

JUSTIFICATIVA: Necessidade da Administração de proceder a cobrança de créditos vencidos de contribuintes do Município.

Promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a

tributos, tarifas ou serviços, vencidos até 31 de Dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento e possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no art. 179 da Constituição Federal.

Com o benefício da remissão, **exclusivamente** sobre a multa e os juros, temos a intenção de implementar a arrecadação de tais tributos com a incidência da Correção Monetária sobre os valores originais.

A projeção indica que os valores a serem objeto de remissão serão suplantados com o incremento da arrecadação a ser efetuada pelos contribuintes, face a concessão do benefício.

Lei de Diretrizes Orçamentárias:

A **LDO** para o exercício de 2023, assim dispõe:

Art. 28. Ficam mantidas as isenções concedidas através do Código Tributário Municipal e demais normatizações em vigor, as quais serão consideradas na estimativa da respectiva receita para estimativa orçamentária do exercício vindouro.

§ 1º As receitas resultantes de multas e juros de mora, sobre valores pendentes de pagamento, podem ser objeto de concessão de remissão ou anistia, de acordo com projeto específico, em vista de não se tratar de Receita Tributária e desta forma, não ensejar evasão de receitas.

§ 2º A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

§ 3º A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto

de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

Art. 81. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 20%_(vinte por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2023.

III - os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14º, disciplina sobre a alegada “Renúncia de Receita”

“Seção II Da Renúncia de Receita

“Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou

contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

De acordo com as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das disposições dos Incisos I e II.

As metas previstas no presente projeto de lei não estão a afetar receitas dos exercícios seguintes, razão pela qual, estão sendo analisados de acordo com a sua projeção somente para o exercício de 2023.

A Estimativa de Receita para o exercício econômico e financeiro de 2023, foi efetuada de acordo com as projeções de realizações das diversas fontes de receitas.

Os valores demonstrados nos conduzem ao atendimento aos ditames do Inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nosso entendimento está no sentido de que os valores a serem arrecadados estarão a **suplantar o valor a ser concedido como “renúncia” razão pelo qual, o projeto está a atender aos ditames legais.**

Porque o valor a ser realizada somente será possível pela concessão dos benefícios da Lei, o que possibilitará o recebimento dos valores da Dívida Ativa do Município.

Conclusão:

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2023, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

RESULTADO DO IMPACTO

TEMOS:

CONCLUSÃO

**1 – Obrigoriedades
Constitucionais**

(X) - **Atende** ao exigido pelo Artigo 14 da LC 101/2000.

(X) - **Atende** ao § 6º do art. 165 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

2 – Impacto Financeiro

(X) - **Atende** as disposições da LC 101/2000 e da CF

Sr. Ordenador da despesa:

A presente despesa esta em condições de ser realizada, podendo ser emitido o atestado nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Paim Filho RS, 03 de julho de 2023.

ATAISE PERONDI
CONTADORA

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE
RENÚNCIA DE RECEITA
COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2023, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000, conforme parecer do setor de contabilidade.

Paim Filho RS, 03 de julho de 2023.

CARLOS HUMBERTO DALL PRA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 14 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, datado de 03/07/2023, **DECLARO** existir condições técnicas e financeiras para a proposição de projeto de concessão de remissão aos juros e multas, cujos reflexos são restritos e atrelados ao presente exercício econômico e financeiro de 2023, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Paim Filho/RS, 03 de julho de 2023

GENES JACINTO MOTERLE RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL